



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005460/2006-00
Recurso nº 177.682 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.401 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria Juros sobre Capital Próprio
Recorrente VALLMAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA DE DIVIDENDOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Os dividendos, juros sobre capital próprio, juros pagos a terceiros, nada mais são que recursos utilizados para remuneração dos investidores, sendo que ambos possuem a mesma natureza – contraprestação do investimento realizado, seja o investimento em passivo exigível ou em patrimônio líquido da empresa investida.

No intuito de se verificar o tratamento tributário dos valores recebidos pelos investidores, a título de remuneração de capital investido, deve ser analisada a legislação tributária pertinente.

OUTORGA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA

A norma tributária determina que seja interpretada literalmente a norma tributária que concede isenções, impossibilitando de se estender a isenção concedida a situações não abarcadas pela norma, utilizando-se de analogia

REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO.

É facultado ao contribuinte optante pelo Lucro Presumido a tributação pelo regime de caixa. Nestes casos, deve o contribuinte demonstrar o período do efetivo recebimento dos valores.

RECEITA PROVENIENTE DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RECEITA OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE

o art. 51, da Lei nº 9.430/96, determina que os juros sobre capital próprio deverão ser adicionados ao lucro presumido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Mauricio Pereira Faro.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karen Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-17.078, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de apreciar impugnação ao lançamento lavrado em 10/07/06 para constituir crédito tributário o seguinte crédito tributário, apurado no ano-calendário de 2003 (fls. 82 a 89):

	R\$			
	Imposto/Contr.	Juros	Multa	Total
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	165.409,09	64.459,92	124.056,81	353.925,82
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)	154.214,49	60.097,38	115.660,86	329.972,73
Total	319.623,58	124.557,30	239.717,67	683.898,55

Segundo o relatório da ação fiscal que integra os autos de infração o lançamento decorreu do fato de o contribuinte não ter reconhecido, na apuração dos tributos devidos, a receita auferida no ano-calendário a título de juros sobre o capital próprio, creditados pela empresa Nirvana Participações S/A.

Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 13/07/06 que, em 11/08/06, apresentou impugnação ao

lançamento calcada, em breve síntese, nos seguintes argumentos:

a) que os juros sobre o capital próprio não são juros remuneratórios do capital de terceiros, mas, ao abrigo dos art. 201 e seguintes da Lei nº 6.404/76, espécie de dividendos, posto que não visam à remuneração do investimento no capital social, mas à distribuição do resultado da atividade econômica, representado pelo lucro;

b) que, à luz do princípio da não contradição, a opção do legislador de imputar os juros sobre capital próprio aos dividendos obrigatórios também lhes confere natureza de dividendos;

c) que dada essa natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio e sendo os dividendos isentos, submetem-se aqueles à isenção do IRPJ contemplada no art. 10 da Lei nº 9.249/95. Traz, nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

d) que a tributação dos juros sobre o capital próprio pelo imposto de renda viola os princípios da igualdade tributária e da tipicidade pois a própria norma (o art. 10 da Lei nº 9.249/95) afasta a tributação do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de dividendos;

e) que, caso a sua tese não seja acatada, a receita dos juros sobre o capital próprio deve ser incluída na base de cálculo presumida do IRPJ e CSLL e não à base de cálculo dos referidos tributos, posto inserir-se no conceito de receita bruta por ser a empresa uma "holding".

Com isto requer a desconstituição dos autos de infração e extinção do crédito tributário por eles lançados, ou, caso isto não ocorra, se considere a receita de juros sobre o capital próprio como receita bruta, fazendo incidir sobre ela o coeficiente de presunção.

Em 07/03/08, quase seis meses após a apresentação da impugnação, o contribuinte apresentou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento requerendo a revisão de ofício dos autos de infração do IRPJ e da CSLL sob a alegação de erro de fato na consideração do regime de competência das receitas, circunstância não aventada na impugnação. Segundo o contribuinte, o lançamento teria sido efetuado considerando a competência dos juros auferidos (2003), porém os juros somente foram efetivamente recebidos a partir do ano-calendário de 2004. Deste modo, considerando a opção do contribuinte pelo lucro presumido, que autoriza o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o lançamento efetuado está equivocado, merecendo sua revisão de ofício, a teor do disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao apreciar a demanda, a DRJ houve por bem manter o lançamento, consoante se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2003 LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. DRJ.

COMPETÊNCIA. As Delegacias de Julgamento não possuem competência para, impugnado o lançamento, revisá-lo de ofício com base em recurso suplementar do contribuinte, cabendo-lhes apreciar a impugnação do lançamento apresentada tempestivamente no rito e nos prazos do Processo Administrativo Fiscal.

IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA. ISENÇÃO. Se a lei não previu a isenção dos juros sobre o capital próprio, mas somente dos lucros e dividendos, não cabe ao interprete estendê-la por analogia. Ademais, os juros • sobre o capital próprio possuem natureza de receitas financeiras, não se confundindo com distribuição de dividendos.

IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

LUCRO PRESUMIDO. Os juros sobre o capital próprio auferidos pelo contribuinte que apure seus resultados com base no lucro presumido devem ser acrescidos à base de cálculo para efeito de incidência do imposto e do adicional.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reforçando os termos da defesa anteriormente apresentada, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

- a) os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica idêntica à de dividendos distribuídos, portanto, isentos do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 10 da Lei n. 9.249/95;
- b) o regime de reconhecimento de **suas receitas, naquele ano-base de 2003, é de caixa**, e não de competência, e, portanto, inexistiram os fatos geradores lançados a título de IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 2003;
- c) caso não sejam acatados os argumentos acima, no âmbito da eventualidade, defende o Recorrente que a receita de juros sobre capital próprio é receita operacional, a qual, então, deve ser incluída na base de cálculo presumida do IRPJ e, também, da CSLL, e não adicionada integralmente à base de cálculo desses tributos;
- d) protesta o Recorrente pela extinção de parcela do crédito tributário constituído no período-base do 4º trimestre de 2003, uma vez que, **relativamente ao 2º trimestre de 2004, a Recorrente recolheu com a multa**

e juros correspondentes, o IRPJ e CSLL sobre as receitas de juros sobre o capital próprio que são objeto dos lançamentos tributários contra si constituídos (4º trimestre de 2003), tudo conforme adiante se comprova com a juntada dos respectivos DARF, respectivamente, nos valores originários de R\$ 45.861,27 e de R\$ 44.956,97;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passa-se, nas linhas abaixo, a analisar cada um dos argumentos aventados pelo Recorrente.

a) Da Natureza Jurídica dos Juros sobre Capital Próprio

O contribuinte discorre amplamente acerca da natureza de dividendos que teriam os juros sobre capital próprio, para, por fim, concluir que tais rendimentos teriam a isenção estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95.

Apesar da vasta doutrina apresentada pelo Recorrente, ousou discordar.

Entendo que não há diferenças entre a natureza dos juros e dos dividendos e, portanto, não haveria razões para classificar os juros sobre capital próprio em “juros” ou em “dividendos”.

Explica-se melhor.

Sob a ótica da Teoria dos Fatores de Produção, são os seguintes bens que explicam as formas de distribuição de riqueza em uma sociedade capitalista: terra, trabalho e capital.

Os detentores dos fatores de produção procuram utilizá-los ou aplicá-los em determinado empreendimento com o intuito de serem remunerados. Assim, os proprietários de um imóvel (fator terra) poderão ceder o uso desse bem em troca da remuneração – aluguel; os trabalhadores poderão ceder temporariamente o uso de seu potencial de mão de obra (fator trabalho) em troca de uma remuneração – salário; já os proprietários de dinheiro (fator capital)

poderão ceder temporariamente o uso desse recurso a terceiros em vistas de receber em troca uma remuneração – juro.

Fato é que o detentor de recursos financeiros poderá aplicá-lo em determinado investimento, seja este uma aplicação em poupança, fundos de investimento, participações societárias, etc., no intuito de remuneração do capital investido.

A fim de determinar em qual ativo investirá seu capital, o detentor dos recursos financeiros sempre analisa a relação risco X retorno. Assim, os investidores que podem comprometer aqueles ativos, tendem a aceitar maiores riscos exigindo maiores retornos; já os investidores conservadores preferem um retorno menor aliado a menores riscos incorridos.

No âmbito empresarial, todos financiadores de uma empresa estão elencados contabilmente no grupo patrimonial do Passivo. Este grupo, por sua vez, é dividido em Passivo Exigível e Patrimônio Líquido.

No Passivo Exigível englobará, de acordo com o art. 180 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A):

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Já o Patrimônio Líquido é representado pela diferença entre o valor dos ativos e o dos passivos, que é o valor contábil pertencente aos sócios. De acordo com a Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A), o Patrimônio Líquido é dividido em: i) Capital Social; ii) Reservas de Capital; iii) Ajustes de Avaliação Patrimonial; iv) Reservas de Lucro; v) Ações em Tesouraria; e vi) Prejuízos Acumulados.

De acordo com o Manual de Contabilidade Societária¹, o Capital Social pode assim ser definido:

O investimento efetuado na companhia pelos acionistas é representado pelo Capital Social. Este abrange não só as parcelas entregues pelo acionista como também os valores obtidos pela sociedade e que, por decisão dos proprietários, se incorporam ao Capital Social, representado uma espécie de renúncia a sua distribuição na forma de dinheiro ou de outros bens.

Ou seja, o Capital Social é o investimento realizado pelos sócios e, em virtude do investimento realizado, terão direito a todo o Patrimônio Líquido (Ativos -

Passivos). Tal remuneração será realizada por meio de pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação em ações, enfim, retornos patrimoniais que os sócios recebem em função de seu investimento.

Nesta linha de raciocínio, quando o investidor opta por alocar seus recursos em quotas/ações de uma empresa, ele quer ser remunerado por isso. Assim, dispõem as teorias de finanças corporativas que deve ser avaliado o Custo de Patrimônio Líquido, ou seja, a taxa de retorno do capital alocado pelos sócios.

Nos dizeres de Aswath Damodaran²:

O custo de patrimônio líquido é a taxa de retorno que os investidores exigem sobre um investimento em patrimônio líquido em uma empresa. Os modelos de risco e retorno descritos no capítulo anterior necessitam de uma taxa de risco zero e de um prêmio de risco (no CAPM), ou prêmios (nos modelos APM e multifatorial). Eles também precisam de medidas de exposição de uma empresa ao risco de mercado na forma de betas. Esses insumos são usados para chegar a um retorno esperado sobre um investimento em patrimônio líquido:

Retorno Esperado = Taxa de risco zero + Beta (Prêmio de risco)

Esse retorno esperado para os investidores em patrimônio líquido inclui uma compensação para o risco de mercado no investimento, que é o custo de patrimônio líquido.

Pode-se verificar que as empresas buscam financiar suas aplicações tanto por meio de investidores em patrimônio líquido quanto de terceiros que não estão dispostos a correr os riscos inerentes aos sócios. Ambos os grupos de investidores fazem seus investimentos esperando obter retorno.

Enfim, diante do exposto, os dividendos, juros sobre capital próprio, juros pagos a terceiros, nada mais são que recursos utilizados para remuneração dos investidores, sendo que todos possuem a mesma natureza – contraprestação do investimento realizado.

Neste sentido, no intuito de se verificar o tratamento tributário dos valores recebidos pelos investidores, a título de remuneração de capital investido, deve ser analisada a legislação tributária pertinente.

O tratamento tributário dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio está determinado pelo art. 51 da Lei nº 9.430/96:

² Damodaran, Aswath. Finanças corporativas: teoria e prática/ Aswath Damodaran; trad. Jorge Ritter. - 2.ed. - Porto Alegre: Bookman, 2004, pg.172.

Art.51.Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único.O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

(Sem destaques no original)

Já os dividendos possuem tratamento tributário diverso, sendo este estabelecido pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Enfim, não merece prosperar a vontade do Recorrente de que as remunerações recebidas pelos investidores devem receber o mesmo tratamento tributário dos dividendos, sob o argumento de que possuem “a mesma natureza”, sendo que a legislação as imputa tratamento tributário diverso.

Na esteira de raciocínio do Recorrente, concluiríamos pela possibilidade de se pleitear a isenção dos rendimentos auferidos no mercado de renda fixa, uma vez que a legislação tributária isenta os rendimentos de aplicação em poupança, que possui também a natureza de renda fixa.

Logicamente, não cabe este raciocínio, pois se o legislador optou por conferir isenção a um rendimento, não significa que outro semelhante deva receber o mesmo tratamento tributário.

Neste momento, cumpre analisar o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O dispositivo legal transcrito acima determina que seja interpretada literalmente a norma tributária que concede isenções, impossibilitando de se estender a isenção concedida a situações não abarcadas pela norma, utilizando-se de analogia.

Neste sentido, é importante analisar o entendimento do Ministro Francisco Falcão nos autos do RMS nº 22.371/DF:

TRIBUTÁRIO. ISS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE RELACIONADA À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.

ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

VI - De fato, o Código Tributário Nacional (art. 97) é suficientemente claro ao dispor que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito tributário (inciso VI), nesta constando a isenção (art. 175, inciso I). Sendo imperativo o comando que determina a interpretação literal da outorga de isenção (art. 111, inciso II), revela-se necessária a edição de legislação específica que discipline o comando isencional às atividades desenvolvidas pelas organizações sociais sem fins lucrativos, que atendam ao interesse e à utilidade públicas, situação discutida nos presentes autos.

VII - Inexistindo nos autos documentos que comprovem a existência de legislação distrital disciplinadora da isenção pretendida pela Recorrente, não há como deferi-la nos moldes pretendidos.

VIII - Recurso Ordinário improvido.

Em conclusão:

- i) não há sentido em classificar os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio em “juros” ou “dividendos”, vez que ambos possuem a mesma natureza – remuneração do capital investido na empresa;
- ii) a legislação tributária deverá determinar o tratamento tributário dos valores recebidos pelo investidor;
- iii) a isenção concedida pela legislação tributária para os dividendos recebidos pelos investidores não se aplica nos casos de juros sobre capital próprio, vez que é inadmissível aceitar hipótese de isenção por analogia.

Diante dos argumentos citados, passa-se a analisar os outros argumentos defendidos pelo Recorrente.

b) O regime de reconhecimento das receitas

Insurge o Recorrente contra a decisão da DRJ alegando a inexistência dos fatos geradores relativos ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, vez que os valores pagos a título de juros sobre capital próprio somente foram recebidos pelo contribuinte durante o ano-calendário de 2004.

Passa a discorrer acerca da comprovação de que à época optou pela tributação no regime de caixa.

Todavia, não traz aos autos a prova de que os valores dos juros sobre capital próprio escriturados em sua contabilidade no 4º trimestre de 2003 somente foram recebidos ao longo do ano calendário de 2004. Ou seja, comprova o Recorrente que optara pelo regime de caixa, contudo, olvida-se de comprovar a época do recebimento daqueles valores.

c) Receita de juros sobre capital próprio como receita operacional

Alega o Recorrente que os rendimentos de juros sobre capital próprio devem ser tratados como receita operacional e, portanto, no caso de contribuinte optante pelo Lucro Presumido, este deve incluir tais valores na presunção de lucratividade.

Ocorre que o art. 51, da Lei nº 9.430/96, determina que tais valores deverão ser adicionados ao lucro presumido. Veja-se:

Art.51.Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único.O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Portanto, por expressa determinação legal, não há como prosperar o pleito do Recorrente, vez que a legislação determina o tratamento tributário que deverá ser dispensado a estas receitas.

d) Da extinção de parcela do crédito tributário

Protesta o Recorrente pela extinção de parcela do crédito tributário constituído no período-base do 4º trimestre de 2003, uma vez que, entendendo ter ocorrido o fato gerador no 2º trimestre de 2004, o Recorrente recolheu com a multa e juros correspondentes, o IRPJ e CSLL sobre as receitas de juros sobre o capital próprio que são objeto dos lançamentos tributários contra si constituídos (4º trimestre de 2003), tudo conforme adiante se comprova com a juntada dos respectivos DARF, respectivamente, nos valores originários de R\$ 45.861,27 e de R\$ 44.956,97.

Todavia, conforme esclarecido no item b, o Recorrente não trouxe aos autos a prova de que os valores dos juros sobre capital próprio escriturados em sua contabilidade no 4º trimestre de 2003 somente foram recebidos ao longo do ano calendário de 2004. Ou seja, comprova o Recorrente que optara pelo regime de caixa, contudo, olvida-se de comprovar a época do recebimento daqueles valores.

Portanto, não há como declarar extinta a parcela do crédito tributário, sendo que o Recorrente não comprovou que o fato gerador ocorrera em 2004.

De toda forma, o Recorrente poderá deduzir, dos valores a pagar, os valores já pagos (R\$ 45.861,27 e de R\$ 44.956,97).

Do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o lançamento nos moldes em que efetuado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

